



SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível Nº 0047927-24.2018.8.19.0002

Apelante: TAM LINHAS AEREAS S.A

Apelado: ANDERSON DE AMORIM MARCELLO

Apelada: DÉBORA MACEDO BARROSO MARCELLO

RELATOR: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO INTENACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TAM LINHAS AÉREAS, EMPRESA COM A QUAL A PARTE AUTORA CONTRATOU E QUE OPEROU O TRECHO MADRI – FLORENCE E CONFIRMOU O ROTEIRO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE ASSISTÊNCIA E DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS PASSAGEIROS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Ilegitimidade passiva que se rejeita. 2- Aplicação da Teoria da Asserção. 3- Há presunção de veracidade das circunstâncias narradas pela parte Autora relativamente às condições da ação, atribuindo à Ré legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 4- Relação de consumo. 5- Responsabilidade objetiva da empresa aérea que tem o dever de prestar serviços eficientes e adequados. 6- Cláusula de incolumidade do transportador. 4-Prevalência do Código de Defesa do Consumidor. 7- As disposições legais contidas no CDC, além de atribuírem responsabilidade objetiva ao prestador de serviços, excluíram a limitação da responsabilidade para a empresa de transporte aéreo. 8- Não incidência da limitação à reparação do dano presente na Convenção de Montreal. 9-Existência de parceria comercial entre a TAM Linhas Aéreas S/A e a Companhia IBÉRIA, para a realização de viagens fazendo com que ambas estejam inseridas na cadeia do fornecimento do serviço ofertado aos consumidores. 10- A TAM Linhas Aéreas S/A que possibilitou a conexão com a empresa aérea estrangeira, ambas participantes do consórcio de companhias aéreas, denominado "one world". 11- Responsabilidade solidária, nos termos do que dispõem





os artigos 7, parágrafo único, 25, § 1°, e 34, do Código de Defesa do Consumidor. 12- Caracteriza falha na prestação, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, inciso I do CDC. 13- Dano moral caracterizado. **14-** O desrespeito com os Autores escapa dos meros dissabores do dia-a-dia, configurando clara perturbação emocional. Não é preciso imaginar o grau de desconforto e intranquilidade experimentados pelos Autores em solo internacional que se viram privados do direito de efetuar a tão sonhada viagem de férias, na forma planejada, por falha administrativa das Rés. 15- Os Autores, ainda tiveram que suportar os transtornos de ficar por 12 dias sem a mala com seus pertences pessoais e necessários e 24 horas impedidos de fazer higiene. 16- A falha da parte Ré não decorreu apenas do cancelamento do voo contratado, mas também em razão da falta de assistência material disponibilizada aos Autores, falta de informações adequadas e seguras, a espera angustiante no saguão do aeroporto sem conseguir embarcar. 17- Indenização arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor que deve ser mantida. 18- NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047927-24.2018.8.19.0002 figurando como Apelante TAM LINHAS AEREAS S.A e Apelados ANDERSON DE AMORIM MARCELLO e DÉBORA MACEDO BARROSO MARCELLO.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória movida por ANDERSON DE AMORIM MARCELLO e DÉBORA MACEDO BARROSO MARCELLO em face de TAM LINHAS AEREAS S.A e IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA, em que alegam o agendamento de viagem aérea com saída do Aeroporto do Galeão/RJ, no dia 06 de maio de 2018 e, posterior saída de Londres no dia 08 de maio de 2018 com destino à cidade de Florença, na





Itália, e escala em Madri. Aduzem que, no decorrer da viagem, foram comunicados por mensagem de e-mail da 2ª Ré sobre o cancelamento do trecho entre Madri e Florença. Ressaltam que ficaram desde 23:00 do dia 07 de maio de 2018 até 15:30 do dia 08 de maio de 2018 no aeroporto de Londres, sem qualquer assistência das Rés para alimentação e hospedagem, na tentativa de solucionar o problema. Por fim, foram inseridos em voo com destino a cidade de Bologna na Itália com partida prevista para 15:30 do dia 08 de maio de 2018, o que somente se conseguiu após atendimento no guichê da 2ª Ré. Por ser uma cidade diversa do destino anteriormente previsto, tiveram que alterar o local de recebimento de veículo que alugaram, arcando com o custo para tal operação. Tal mudança no destino também refletiu novos gastos com hospedagem, combustível e pedágio. Assim, requerem o ressarcimento pelos danos matérias no valor de R\$1.191,13 (um mil cento, e noventa e um reais, e treze centavos) e compensação pelos danos morais suportados.

A sentença de indexadores 263/265 julgou procedente o pedido formulado para condenar as Rés ao pagamento de R\$1.191,13 (mil cento e noventa e um reais e treze centavos) a título de ressarcimento pelos danos materiais valor que deve ser corrigido monetariamente a contar da data do desembolso e juros desde a citação; condenou as Rés à compensação por danos morais no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor com correção monetária desde a sentença e juros a contar da citação. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total da condenação.

Inconformada, a 1ª Ré interpôs recurso de apelação em indexadores 284/302, arguindo a sua ilegitimidade passiva para o presente processo, uma vez que os transtornos alegados pelos Autores se deram em virtude de cancelamento de voo realizado pela 2ª Ré (Ibéria), sem qualquer resquício de responsabilidade a ser imputada à Apelante. No mérito, alega que o serviço por ela prestado não teve qualquer defeito ou vício e a alegação de danos, presente em petição inicial, deve-se exclusivamente a um ato da corré. Defende a aplicabilidade da Convenção de Montreal em detrimento do CDC, o que, também, remeteria a uma responsabilidade exclusiva da 2ª Ré para o trecho da viagem por ela cancelado.





Com relação à compensação por danos morais, afirma que não há qualquer comprovação, no curso do processo, da ocorrência de tais danos, devendo assim tal pedido ser julgado improcedente ou ter seu valor reduzido consideravelmente, a patamares razoáveis que não representem enriquecimento ilícito dos Autores.

Contrarrazões apresentadas em indexadores 325/338, prestigiando a sentença.

Petição da 2ª Ré informando o cumprimento de pagamento dos valores impostos pela condenação em indexador 345.

Eis o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A questão controvertida restringe-se à ausência de responsabilidade decorrente de cancelamento de voo internacional e à impossibilidade de indenização por danos morais.

Inicialmente, no que toca à preliminar de ilegitimidade passiva, destaco que a legitimidade se traduz na pertinência subjetiva da ação. Por isso, é suficiente que a parte Autora aponte contra alguém violação a direito seu para gerar o interesse da parte contrária em se defender dos efeitos da tutela jurisdicional contra ela invocada. Em tal caso, aplica-se a teoria da asserção.

Há presunção de veracidade das circunstâncias narradas pela parte Autora relativamente às condições da ação, atribuindo à Ré legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nessa direção, aponto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE FIXADA EM VALOR ÚNICO. REDUÇÃO DO VALOR E

4





DA PERIODICIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Conforme a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida segunda as afirmações realizadas pelo autor da inicial. 2. Os agravados são usuários de plano de saúde administrado pela agravante e a indicaram para integrar o polo passivo da ação, pelo que a agravante afigura-se parte legítima para integrar na lide. 3. As astreintes possuem natureza coercitiva e a sua finalidade é de desencorajar o descumprimento da decisão. A astreinte deve ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, mas não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. 4. Levando-se em consideração tal peculiaridade a multa deve ser reduzida para R\$1.000,00 (mil reais). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0038076-64.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 20/02/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nas palavras do doutrinador Daniel Assumpção Neves:

"a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor. (...) caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito. gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura."







Tendo em vista que a narrativa fática apresentada pela Autora é verossímil e mostra-se bem fundamentada em elementos probatórios acostados à inicial, apta a demonstrar fortes indícios de relação jurídica entre ambas as partes, rejeito a preliminar arguida, devendo eventual análise de ilegitimidade *ad causam* ser analisada durante o julgamento do mérito.

Quanto à natureza da relação entre as partes e a limitação do dever de indenizar, cabe considerar se há ou não relação de consumo e se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise. Pois bem, é inegável que a Ré é fornecedora de serviço de transporte aéreo, e a parte Autora é consumidora, pois adquiriu a passagem para utilização pessoal, ou seja, é ela destinatária final do serviço, configurando-se a hipótese do art° 2°, caput e art° 3°, § 2°, do mencionado diploma legal.

O contrato de transporte caracteriza-se como oneroso e de execução continuada, cuja contraprestação do transportador só se encerra quando da entrega do passageiro no local desejado pelo contratante, respondendo pelos fatos que ocorrerem nesse interregno de tempo, durante o percurso contratado, conforme estabelece o art. 730 do CC, *in verbis*:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

O STJ pacificou entendimento de que devem ser aplicadas as regras do Código Defesa do Consumidor, nos casos de responsabilidade do transportador aéreo, nacionais, ou internacionais, conforme precedentes que se seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. **FALTA** DE CONVENÇÃO PREQUESTIONAMENTO. DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA **JURISPRUDENCIAL**





AUSENTE DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.
- 2 A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.
- 3- Restando configurados a existência do dano e a responsabilidade civil, para excluí-los, seria necessária a revisão dos elementos probatórios colhidos nas instâncias inferiores, o que não é permitido em sede de Recurso Especial ante a Súmula STJ/07.
- 4- Quantum indenizatório arbitrado em quinze mil reais, verba considerada razoável diante das características próprias do caso.
- 5- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 13.010/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 13/09/2011)

Tratando-se de relação de consumo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e conforme entendimento do Tribunal Superior, o fornecedor, na forma do artigo 14 do referido diploma legal, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, apenas se eximindo do dever de indenizar se comprovar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

O transporte aéreo envolve milhões de consumidores. Assim, excluir da incidência do CDC essa atividade de consumo importará no aniquilamento daquele Diploma Legal.

Tratando-se de falha na prestação de serviço, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo





do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, bastando ao consumidor comprovar o nexo causal entre o fato e dano, e a própria existência do dano, conforme determina o art° 14, *caput*, do CoDeCon.

No tocante à aplicabilidade da Convenção de Montreal, cabe destacar que ela incide em casos de responsabilidade do transportador internacional por extravio de bagagens. A denominada indenização tarifada é exceção ao princípio da reparação integral do dano que norteia o CDC. Dessa forma, o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636331/RJ e o Agravo em Recurso Extraordinário nº 766.618, sob regime da repercussão geral não afastou a aplicação do CoDeCon nas relações que envolvam transporte aéreo internacional de passageiros:

- "1. Recurso extraordinário com repercussão geral.
- 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor.
- 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.
- 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".
- 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional.
- 7. Recurso a que se dá provimento.







De igual sorte, a limitação imposta pela Convenção de Montreal não se verifica nos casos em que o pedido indenizatório se baseia em compensação por danos morais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE ALEGAÇÕES PASSAGEIROS. DOS **DEMANDANTES** RELACIONADAS AO ATRASO NO HORÁRIO DO VOO DE ORIGEM E ÀS REITERADAS ALTERAÇÕES NAS VIAGENS ADQUIRIDAS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ACOLHIDA PELO DOUTO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. No julgamento conjunto do RE n.º 636.331 e do ARE n.º 766.618, com repercussão geral reconhecida, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apoiando-se no art. 178, da CRFB/1988, definiu, como base legal para a solução das controvérsias advindas do serviço de transporte aéreo internacional de passageiros, a prevalência das normas previstas nos tratados internacionais (Convenções Varsóvia e de Montreal), dos quais o Brasil seja um dos países signatários, em detrimento do regramento do Código de Defesa do Consumidor. 2. Assim, diante do novo parâmetro legal estabelecido, algumas questões relacionadas ao tema sofreram sensível mudança de direcionamento, tais como: (i) indenização tarifada - aplicação das regras internacionais relativas ao limite da verba indenizatória dos danos materiais, em prejuízo ao princípio da ampla reparação previsto no CDC; (ii) o prazo prescricional para fins de ajuizamento da ação indenizatória, decorrente dos danos causados no transporte aéreo internacional de pessoas, passa a ser de 02 (dois) anos, ao invés do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 27, do CDC. 3. Destaca-se que, apesar de a tese fixada pelo Pretório Excelso refletir uma abrangência maior do que o próprio resultado do julgamento citado, os Ministros da Suprema Corte, após intenso debate, consentiram que o limite indenizatório previsto nas Convenções se restringe, tão somente, aos danos materiais, excluindo-se, dessa forma, a compensação por dano moral. 4. No caso em deslinde, verifica-se que, restando incontroverso o atraso de mais de 05 horas no primeiro voo (Rio de Janeiro x Miami), além das alterações nas conexões dos voos internos subsequentes (Miami x Dallas x Eagle Vail), tendo sido providenciada a realocação dos passageiros, de forma separada, em outros voos, os danos morais,





na hipótese em comento, revelam-se de maneira incontestável. 5. Por oportuno, deve-se acrescentar que as frustrações dos recorridos não se limitaram ao atraso supracitado, eis que é possível observar, ainda, a ocorrência dos seguintes atos ilícitos praticados pela companhia aérea: (i) repetidas alterações nas programações dos voos adquiridos previamente pelos demandantes; (ii) separação do núcleo familiar, de modo a realocar o primeiro autor (pai/marido), no voo interno do país de destino, apenas no dia seguinte ao anteriormente programado, ocasionando um desgaste físico e emocional na entidade familiar e na perda de 1 (um) dia de suas férias; (iii) mudanças nas classes dos voos; (iv) disponibilização de trechos com conexão no lugar das viagens diretas. 6. Com efeito, exercendo um juízo hipotético, mesmo que as circunstâncias supracitadas não estivessem delimitadas nos autos, é importante frisar que, tratando-se de atraso desmedido em voo internacional, o dano moral dispensa a obrigatoriedade de prova, eis que a responsabilidade da transportadora, nesse caso, opera in re ipsa, ou seja, presume-se o desconforto, a aflição e os transtornos pelos passageiros. 7. Ademais, suportados no tocante excludente do nexo de causalidade, a jurisprudência considera que a ocorrência de problemas técnicos na aeronave está inserida no âmbito do fortuito interno, isto é, possui relação com a atividade desempenhada, e que, por isso, não deve ser considerada como situação que possa eliminar a responsabilidade civil da companhia aérea. 8. Por fim, sabendo-se que o valor da condenação a título de danos morais deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, evitandose que, pelo excesso, configure-se enriquecimento sem causa, como também, pela falta, a indenização seja insuficiente para servir de sucedâneo ao dano sofrido, em vista da gravidade do mesmo e das condições pessoais das vítimas, conclui-se que a verba indenizatória arbitrada pelo douto juízo a quo merece ser mantida em sua integralidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **ACÓRDÃO**

<u>0200894-28.2016.8.19.0001</u> – APELAÇÃO. **Ementa** MARCIA FERREIRA ALVARENGA - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

No caso dos autos, não se discute o ressarcimento por bagagem extraviada. Com isso, não há qualquer óbice à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, não há que se falar da incidência da limitação à

10





reparação do dano presente na Convenção de Montreal, devendo a companhia aérea ser responsabilizada integralmente pelos danos causados ao consumidor.

Resolvida a questão acima, cabe analisar a questão de fundo.

A primeira Ré, TAM Linhas Aéreas S/A, tenta afastar sua responsabilidade por eventuais transtornos ou prejuízos causados aos Autores, ao argumento de que o cancelamento de voo se deu por culpa da 2ª Ré, IBERIA única responsável pela inexecução do trecho Madri/Florença.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, foi a TAM Linhas Aéreas S/A a empresa com qual a parte Autora contatou e que operou o trecho Madri – Florença, o que aponta à existência de parceria comercial com a Companhia IBÉRIA, para realização de viagens fazendo com que ambas estejam inseridas na cadeia do fornecimento do serviço ofertado aos consumidores.

Ademais, verifica-se que a TAM Linhas Aéreas S/A foi responsável por todo o itinerário de viagem e todos os voos que os Autores iriam pegar desde o Rio de Janeiro até Florença, conforme documento "Confirmação de Voo", encaminhado por e-mail (indexadores 38/40), o que reforça sua legitimidade passiva.

Como se vê, foi à própria TAM Linhas Aéreas S/A que possibilitou a conexão com a empresa aérea estrangeira, ambas participantes do consórcio de companhias aéreas, denominado "one world". Logo, a TAM assumiu o risco pela prestação do serviço ao disponibilizar para seus clientes a opção de utilizarem, em parte do trajeto, o uso de aeronave de outra companhia aérea, essa ligação às vincula com responsabilidade solidária, nos termos do que dispõem os artigos 7, parágrafo único, 25, § 1°, e 34, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, uma vez contratado entre as partes litigantes o transporte aéreo até o local de destino e diagnosticada a prestação deficiente do serviço, qual seja, o



Pagina
Pagina

Pagina

Corrindo do Eletronic andre

cancelamento do voo, ambas as empresas demandadas respondem pelo infortúnio, razão pela qual descabe reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira Ré, que não pode se eximir do dever da prestação de um serviço adequando.

Portanto, não há como afastar a responsabilidade da empresa aérea, que contribuiu diretamente para a realização do evento danoso, estando presente o nexo de causalidade, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do art. 6º inciso VI do CDC c/c 734, do Código Civil e art. 5º, inciso X da Constituição da República.

O cancelamento do voo dos Autores, trajeto Madri - Florença, e todos os transtornos ocasionados pela espera de mais de 16 horas no aeroporto da cidade de Londres, bem como a alteração do percurso da viagem, restaram incontroverso nos autos. Tratando-se de responsabilidade objetiva, a transportadora aérea somente não seria responsabilizada pelo descumprimento do contrato em caso de comprovação das excludentes legais, o que não se verificou no presente caso, restando afastada a hipótese do inciso II, do § 3º, art. 14 do CDC.

O dano moral sequer se discute e decorre do próprio comportamento das Rés, frente ao consumidor, em razão da falha na prestação do serviço ora retratada. O desrespeito com os Autores escapa dos meros dissabores do dia-adia, configurando clara perturbação emocional. Não é preciso imaginar o grau de desconforto e intranquilidade experimentados pelos Autores em solo internacional que se viram privados do direito de efetuar a tão sonhada viagem de férias, na forma planejada, por falha administrativa das Rés.

Frise-se que a falha da parte Ré não decorreu apenas do cancelamento do voo contratado, mas também em razão da falta de assistência material disponibilizada aos Autores, falta de informações adequadas e seguras, a espera angustiante no saguão do aeroporto sem conseguir embarcar, ônus que também lhe incumbia, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

12





Certamente que a situação acarretou nos demandantes sentimentos de frustração, transtorno, desalento, embaraços, inclusive com a perda de tempo, a mudança de reserva de veículo alugado, que inicialmente seria no aeroporto de Florença para o aeroporto de Bologna, além de outros tramites burocráticos. Os Autores, ainda, tiveram que suportar os transtornos de ficarem por 12 dias sem a mala com seus pertences pessoais e necessários e 24 horas impedidos de fazer higiene.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do quantum a ser pago pelo dano causado, deve-se ter em conta os fatos que ensejaram o abalo à vítima, o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor.

Isso porquê o arbitramento deve ser significativo de modo a não só compensar a dor, a angústia, o vexame, o abalo psicológico da vítima, mas também a penalizar o causador do dano, considerados, pois, a sua contribuição para o sofrimento daquela, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Muito embora o impacto econômico que a pandemia causada pelo Coronaviurs (Covid 19) trouxe ao setor de transportes aéreos, não se admite que fatores alheios ao evento danoso e às circunstâncias pessoais das partes, que não contribuíram para a formação do nexo causal, influenciem no quantum indenizatório.

Dentro desse contexto, entendo que o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor, fixados na sentença revela-se adequado e suficiente para atender à finalidade sancionadora e reparadora, além de atender os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, esta em consonância com a média que vem sendo fixada por esta Câmara, para casos similares. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE OS VOOS DE IDA E VOLTA CONTRATADOS







EMPRESA RÉ JUNTO FORAM **INADVERTIDAMENTE** CANCELADOS, O QUE GEROU ATRASO SUPERIOR A 24 HORAS NA CHEGADA AOS RESPECTIVOS DESTINOS. COMPANHIA AÉREA QUE SUSTENTA A REGULARIDADE DE SUA CONDUTA ADUZINDO QUE OS **ATRASOS OCORRERAM** NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE, BEM COMO EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO **PROVOCADO** POR CONDICÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** TRANSPORTADORA AÉREA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA AERONAVE QUE CONSTITUEM FORTUITO INTERNO, O QUE NÃO ISENTA A EMPRESA DE AVIAÇÃO DE INDENIZAR PELOS TRANSTORNOS E DESCONFORTO IMPOSTOS AOS CONSUMIDORES POR CANCELAMENTO DO VOO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DESFAVORÁVEIS QUE NÃO RESTARAM **MINIMAMENTE** DEMONSTRADAS NOS AUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO, IMPONDO-SE, ENTRETANTO, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 PARA R\$ 10.000,00, COM VISTAS À MELHOR ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

<u>0187546-35.2019.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO -Julgamento: 01/10/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDERNIZATÓRIA. TRANSPORTE **AÉREO** INTERNACIONAL. CANCELAMENTO E ATRASO EM VOO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA A LIMITAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA FINS DE LIMITAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS PRESTAÇÃO MORAIS. **FALHA** NA DO CARACTERIZADA. ALEGAÇÕES DA RÉ QUE NÃO FORAM CAPAZES DE AFASTAR A TESE AUTORAL, CORROBORADA PELA PROVA DOCUMENTAL. AUTORA QUE SÓ EMBARCOU 24 HORAS APOS O HORÁRIO CONTRATADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR DE R\$ 10.000,00, QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

<u>0013691-44.2017.8.19.0208</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/02/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL





Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível, no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença guerreada, tal como lançada, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

Considerando o desprovimento do recurso do apelante, na forma do art. 85, §1º do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios que foram fixados na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Rio de Janeiro, de 2021.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

